

Ultramarino com José Rodrigues Esteves, Antonio Cardoso de Saldanha, e João Luiz de Oliveira do rendimento dos dez tostões, que paga cada Escravo por entrada na Alfandega da Bahia para a Fortaleza de Ajuda, por tempo de tres annos, que tiverão principio em quinze de Abril de mil setecentos e sessenta, por preço em cada hum d'elles, de tres contos quinhentos e vinte mil réis. livres para a Minha Real Fazenda, que he o mesmo preço, por que tinha sido arrematado a João Francisco, por termo feito a vinte e oito de Janeiro do mesmo anno; que não fui servido approvar: Hei por bem approvar, e ratificar o mesmo Contracto nas pessoas dos referidos José Rodrigues Esteves, Antonio Cardoso de Saldanha, e João Luiz de Oliveira, com as condições, e obrigações no dito Contracto expressadas: E Mando se cumpra, e guarde inteiramente como nelle, e em cada huma das suas condições se contém, por este Alvará, que valerá como Carta, e não passará pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do livro 2. titulos 39, e 40 em contrario: e se registará nos Contos do Ultramar, de que se passará certidão nas contas deste mesmo Alvará, sem o que não terá vigor. Lisboa vinte e quatro de Setembro de mil setecentos sessenta e hum. — R. R.

Reg. no Liv. 3.º de Contractos da Secr. do Cons. Ultramar. a fol. 157., e Impr. Avalso.

O Provedor, e Deputados da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Fazem saber aos Interessados nella que havendo-se concluido o calculo, e balanço do negocio da mesma Companhia pelos quatro annos, que tiverão principio no 1.º de Janeiro de 1757, e findarão no ultimo de Dezembro de 1760 se achou deverem-se repartir aos mesmos Interessados pelos lucros accommalados de todos os mesmos quatro annos 17 e meio por cento: Os quaes se principiãrão a pagar na Casa da Junta convocada para este effeito no dia 2 de Outubro proximo immediato pelas quatro horas da tarde, e se continuarão a satisfazer nas tardes das Terças, e Sextas feiras successivas, ou aos mesmos Accionistas, ou a seus legitimos Procuradores á vista das Apolices das suas Acções, e dos poderes com que se legitimarem para assignar no livro destinado para este effeito os Conhecimentos das entregas, que se fizerem dos referidos lucros. Porto 25 de Setembro de 1761.

No Tomo 17.º da Collec. do Cons. Trigozo.



Gaspar de Saldanha de Albuquerque, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, do Meu Conselho. Amigo. Eu ElRei vos envío muito saudar. Por justas razões que Me forão presentes em Consulta do Principal de Almeida, Director Geral dos Estudos: Fui servido declarar que os Exames em Rethorica, que Mandeí ordenar pelo Alvará de onze de

Janeiro do anno proximo precedente, se não devem praticar no mez de Outubro proximo seguinte, mas sómente passado hum anno depois que effectivamente se ensinar Rethorica nas Cadeiras, que tenho mandado estabelecer nessa Cidade de Coimbra, e nas do Porto, e Evora. O que Me pareceo participar-vos, como Protector que Sou da mesma Universidade para que assim o tenhaes entendido, e façaes executar pelo que vos pertence. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a trinta de Setembro de mil setecentos sessenta e hum — REI.

No Tomo 17.º da Collecção do Cons. Trigoso.



Tendo consideração ao que Me representou o Principal de Almeida do Meu Conselho, e Director Geral dos Estudos em Consulta de sete de Setembro deste presente anno: Fui servido Resolver que no tempo que estiverem occupados nos exames dos Estudantes, que pertenderem matricular-se na Universidade, ou em outra qualquer diligencia, que lhe seja commettida pelo mesmo Director Geral sejam contados inteiramente, o Lente Commissario dos Estudos, ou seu Substituto, e os Professores Regios como o são aquelles que por razão do Officio, ou de diligencias que são mandados, não podem cumprir com a obrigação de Lentes, ou de Doutores, julgando-se que com effeito exercitão para vencerem pela Universidade os seus Ordenados, e as propinas, e esportolas, que lhes competirem: Outro sim Fui servido Resolver que quando o dito Commissario por molestia, ou por ausencia precisa não poder assistir aos Exames, possa nomear Substituto, que presida em seu lugar, assim como he permittido aos Lentes pelo Estatuto da Universidade Livro 3, tit. 40 § 7.º dando-se todo o credito aos papeis assignados pelo Substituto, com declaração que o dito Commissario deve dar parte da sua molestia, ou impedimento ao Director Geral, e de que tem nomeado Substituto, conformando-se com o que determina o Estatuto, Livro 3 tit. 20 § 1.º e 5.º a respeito do Reitor da Universidade, pelo que lhe pertence semelhantemente; e estando embaraçado algum dos Professores Regios para os Exames, poderá o Commissario nomear a pessoa que lhe parecer para em seu lugar examinar os Estudantes. Ultimamente os Professores de Rethorica, e de Grammatica, e bem assim todos os que Eu for servido estabelecer com Cartas passadas pela Directoria Geral dos Estudos. Os Estudantes que frequentarem as Aulas, e os Criados de hums e outros, Ordeno que sejam privilegiados da Universidade, da mesma forma que o são os Lentes, e Estudantes das Escolas Maiores com os seus Criados, assim como erão antigamente os das ditas Escolas Menores pelo Estatuto, Livro 2 tit. 27 § 1.º e Livro 3.º tit. 76. § 2.º e 4.º. A Mesa da Consciencia, e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Setembro de mil setecentos sessenta e hum — Com a Rubrica de Sua Magestade.

No Tomo 17.º da Collecção do Cons. Trigoso.